

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 03 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante MARCIO ADRIANO ANSELMO, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 9837, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença dos Procuradores da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do beneficio levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da

PA.



302 m/

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e participes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados: QUE, em complementação ao termo de declarações realizado na data de ontem, o declarante gostaria de ressaltar que tanto a presidência da Petrobras, quando o Palácio do Planalto tinham conhecimento da estrutura que envolvia a distribuição e repasse de comissões no âmbito da estatal; QUE indagado quanto a quem se referia em relação ao termo "Palácio do Planalto", esclarece que tanto a presidência da República, Casa Civil, Ministro de Minas e Energia, tais como LUIS INACIO LULA DA SILVA, GILBERTO CARVALHO, ILDELI SALVATTI, GLEISE HOFFMAN, DILMA ROUSSEFF, ANTONIO PALOCCI, JOSÉ DIRCEU e EDSON LOBÃO, entre outros relacionados; QUE esclarece ainda que eram comuns as disputas de poder entre partidos relacionadas à distribuição de cargos no âmbito da Petrobras e que essas discussões eram finalmente levadas ao Palácio do Planalto para solução; QUE reafirma que o alto escalão do governo tinha conhecimento; QUE indagado acerca da atuação dos diretores da Petrobras, esclarece que a Presidência da Estatal tinha conhecimento dos fatos; QUE se recorda de uma situação em que havia uma determinada situação em que houve determinado processo relacionado à contratação de serviços de marketing para a Petrobras e que teria sido interrompido em razão de irregularidades; QUE numa dessas "atas paralelas" o declarante recebeu a incumbência de pagar essas despesas das participantes em razão de determinação direta de SERGIO GABRIELI, então presidente, que teria repassado a determinação ao então Diretor PAULO ROBERTO COSTA; QUE como o contrato foi interrompido, o declarante pagou o restante dos valores devidos, se recordando do pagamento ter sido feito a partir de algumas TED a partir da conta da empresa MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS; QUE o declarante então recebeu os valores de empreiteiras e então repassou os valores para essas empresas de comunicação; QUE não se recorda do nome das empresas, mas apenas que uma delas era sediada em São Paulo e outra no Rio de Janeiro; QUE com relação ao processo que levou à destituição de PAULO ROBERTO COSTA da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, o declarante acredita que tenha se dado em razão de disputas de poder dentro do próprio Partido Progressista, bem como também disputas políticas com outros partidos; QUE com o saída de PAULO ROBERTO COSTA, o declarante afirma que algumas pagamentos continuaram de "obrigações" assumidas naquela época; QUE vários pagamentos continuaram a ser realizados com a saída de PAULO ROBERTO COSTA; QUE os pagamentos posteriores foram divididos na proporção de 70% para PAULO ROBERTO COSTA, 15% para o declarante e 15 % para JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE com a saída de PAULO ROBERTO fizeram um "acerto" das despesas ainda pendentes em relação a contratos da época em que o mesmo ocupava a diretoria de abastecimento; QUE os pagamentos via de regra eram feitos por meio de TED e o declarante repassava os valores por meio de entrega física de numerário para o PAULO ROBERTO COSTA e JOÃO CLAUDIO GENU; QUE os pagamentos geralmente eram embasados em serviços que não eram prestados ou alguma fraude na medição de

_



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

303_M

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

serviços; QUE esclarece que alguns pagamentos realizados para PAULO ROBERTO COSTA foram formalizados como contratos de consultoria firmados diretamente com o mesmo; QUE os pagamentos por meio de consultoria diretamente a PAULO ROBERTO COSTA, com intermediação do declarante, foram formalizados com as empreiteiras CAMARGO CORREIA e ENGEVIX: QUE as outras empreiteiras repassavam os valores para o declarante, que se responsabilizava pela distribuição dos valores; QUE com relação ao contrato com a ENGEVIX e a COSTA GLOBAL foi tratado diretamente com GERSON ALMADA; QUE os contratos de consultoria com a CAMARGO CORREIRA foram intermediados com EDUARDO LEITE, vice-presidente comercial da empresa; QUE os contratos foram formalizados, devidamente amparados por emissão de notas fiscais e seus respectivos pagamentos; QUE acredita que CAMARGO CORREIA e ENGEVIX ainda possuam pagamentos a realizar; QUE indagado acerca dos valores dos contratos de consultoria intermediados pelo declarante com a CAMARGO CORREIA e ENGEVIX, sabe que o contrato com a CAMARGO CORREIA era de três milhões pagos em parcelas mensais de cem mil reais; QUE o contrato com a ENGEVIX alcançava o valor aproximadamente de R\$ 730.000,00, pagos em parcelas mensais de R\$ 30.000,00; QUE todos os envolvidos (o declarante, PAULO ROBERTO, JOÃO CLÁUDIO GENU, Partido Progressista, mantinham um "controle" desses valores pagos); QUE JOÃO CLAUDIO GENU, mesmo após a saída de PAULO ROBERTO COSTA, continuo recebendo os valores, que eram distribuídos pelo declarante, mediante entregas físicas em BRASÍLIA/DF; QUE os pagamentos eram realizados por meio de TED para pessoas físicas ou jurídicas utilizando-se do operador CARLOS HABIB CHATER ou ainda mediante entregas físicas que eram transportadas até BRASÍLIA/DF; QUE o transporte físico geralmente era feito pelo declarante, por RAFAEL ÂNGULO LOPEZ ou por ADARICO MONTENEGRO; QUE indagado acerca da participação de GRAÇA FOSTER, o declarante esclarece acreditar que a mesma soubesse da estrutura de repasses das construtoras para partidos, mas não pode afirmar; QUE entretanto a prática da indicação de cargos políticos visando pagamentos é rotineira e ocorre em todos os casos; QUE o declarante esclarece ainda que, quando da saída de PAULO ROBERTO COSTA houve uma reunião entre ele, o declarante e JOÃO CLÁUDIO GENU em que foi realizado o "acerto de contas" dos valores ainda pendentes a serem pagos para PAULO ROBERTO e os demais envolvidos; QUE indagado acerca da continuidade do esquema de distribuição de valores com a saída de PAULO ROBERTO COSTA o declarante esclarece que tal "esquema" não tenha se encerrado; QUE afirma que o Partido Progressista não possui qualquer influência na atual diretoria de abastecimento. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10597 e 10598 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Márcio Adriano Anselmo

3



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO:

Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA:

EPR Joso Paulo de Alcantara

A difusão não autorizada deste conhecimento constitui crime realizar a interceptação de comunicações constituis constituis con constitu

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitalado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (sels) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.